



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO
GABINETE DA PROCURADORIA FEDERAL

AV. FRANCISCO MOTA, 572, CAMPUS LESTE, BAIRRO PRESIDENTE COSTA E SILVA, MOSSORÓ/RN, CEP 59.625-900.

PARECER nº 00070/2020/GAB/PF-UFERSA/PGF/AGU

NUP: 23091.003136/2020-57

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO.

ASSUNTOS: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

EMENTA: 1. ADMINISTRATIVO. PARECER. CONSULTA. PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO. ESTADO DE CALAMIDADE [DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2020; DECRETO ESTADUAL Nº 29.534/2020]. PANDEMIA. COVID-19. [LEI Nº 13.979/2020]. 2. REGULAMENTAÇÃO INTERNA. PARÂMETRO [PORTARIA UFERSA/GAB Nº 208/2020]. 3. RECESSO E PONTO FACULTATIVO [NOTA TÉCNICA Nº 66/2018-MP]. PORTAL DE COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL. RECOMENDAÇÕES. OBSERVÂNCIA. MEDIDA QUE SE IMPÕE.

1. RELATÓRIO.

1. Trata-se de consulta promovida pela Pró-Reitoria de Administração nos seguintes termos: "*buscando a compreensão do conjunto de medidas legais que a Administração pode adotar para reduzir o máximo possível o número de terceirizados nos campi, a fim de tornarem efetivas as medidas adotadas pela Universidade quanto à prevenção na transmissão da COVID-19*". Assim, para fim de esclarecimento, os autos foram devidamente encaminhados para apreciação desta **Procuradoria Federal na UFERSA**, em obediência ao disposto no artigo 10, *caput*, da Lei nº 10.480/2002^[1].

2. Os autos, enviados a esta Procuradoria Federal, em **24.03.2020**^[2], encontram-se instruídos com os seguintes elementos:

(a) à fl. 01, consta cópia do Diário Oficial da União, seção 1, de 20 de março de 2020, que publicou os termos do Decreto Legislativo nº 6/2020, reconhecendo, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

(b) à fl. 02, consta cópia do Diário Oficial do Rio Grande do Norte, com a publicação do Decreto nº 29.534, de 19 de março de 2020, declara estado de calamidade pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (*novo coronavírus*), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências;

(c) às fls. 03/04, consta Portaria UFERSA/GAB N° 208/2020, de **17 de março de 2020**, que dispõe sobre as medidas a serem tomadas no âmbito da UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO, em virtude da necessidade de mitigar ameaças de propagação do COVID-19;

(d) à fl. 05, consta publicação no Portal de compras governamentais com recomendações COVID-19 - Contratos de prestação de serviços terceirizados;

(e) às fls. 06/11, consta Nota Técnica n° 66/2018-MP, acerca da Consulta sobre a concessão de recesso e ponto facultativo para empregados terceirizados;

(f) às fls. 12/13, consta PORTARIA UFERSA/GAB N.º 213/2020, de **22 de março de 2020**, que suspendeu as atividades presenciais de trabalhadores de empresas prestadoras de serviços terceirizados na UFERSA e outros esclarecimentos; e,

(g) às fls. 14/15, consta Ofício n° 01/2020 - SECC, de **22 de março de 2020**, no qual solicita esclarecimentos relativos à atividade dos terceirizados nos *campi*.

3. É o que merece relato. Passamos, pois, a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

4. Preliminarmente, urge esclarecer que a análise da pretensão levantada não deve adentrar nos aspectos eminentemente afetos à seara administrativa^{[3]-[4]}, haja vista a falta de competência desta Procuradoria para tal encargo, o que não afasta a análise das nuances fáticas ensejadoras do presente procedimento, em termos mais claros, abstraindo-se do *mérito administrativo*, a presente análise restringe-se, unicamente, ao âmbito dos ditames legais em vigor e demais consectários fático-jurídicos. Feito este esclarecimento, passa-se ao objeto da consulta.

5. No âmbito da Administração Pública vige o princípio da indisponibilidade dos bens públicos, de sorte que, quando constado qualquer fato passível de causar danos ao patrimônio público material ou imaterial, o que inclui a ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa (artigo 37, *caput*, da CF, artigo 2º, *caput*, da Lei n° 9.784/1999 e artigo 11, da Lei n° 8.429/1992), impõe-se a identificação dos agentes causadores do evento danoso e a sua comprovada culpabilidade, observada a prescrição ou a decadência, quando configuradas, para fins de aplicação de penalidades, bem como os responsáveis pela preservação do bem violado e/ou pela manutenção da ordem dos bens postos em custódia, uma vez que a culpa *in vigilando* também enseja a devida reprimenda legal, conforme as circunstâncias de cada caso, do servidor envolvido; já o Estado, por sua vez, responde de forma objetiva, isto é, independentemente de culpa aferível daquele (artigo 37, § 6º, da CF/1988). **No caso, a Pró-Reitoria de Administração realizou consulta a esta Procuradoria Federal, buscando a compreensão do conjunto de medidas legais que a Administração pode adotar para reduzir o máximo possível o número de terceirizados nos campi, a fim de tornarem efetivas as medidas adotadas pela Universidade quanto à prevenção na transmissão da COVID-19**, haja vista a necessidade de expedir atos administrativos consentâneos com as normas legais cogentes, bem como observar toda a princiologia reinante no nosso ordenamento, tudo bem concertado, como quer a harmonia dos sistemas jurídicos coerentes e razoáveis.

6. Inicialmente, cumpre transcrever a consulta, nos termos seguintes:

[...]

a) O Decreto nº 29.534, de 19 de março de 2020, do Governo do RN e o Decreto Legislativo nº 06 de 20/03/2020, do Governo Federal são suficiente para o enquadramento da “falta da mão de obra alocada” (terceirizados) seja considerada “falta justificada” nos moldes da no art. 3º, § 3º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020?

b) Nesse cenário de calamidade pública, a UFERSA, ao considerar a falta justificada de terceirizado, poderá pagar o valor do posto de trabalho para a empresa contratada?

c) Considerando que a Nota Técnica nº 66/2018 - Delog/Seges/MP (anexo 5) foi concebida no contexto de abrangência em ponto facultativos e recessos dos órgãos; considerando-se ainda a recomendação presente no site Compras governamentais para utilização neste período de pandemia que pode se alongar por meses (anexo 4), pergunta-se: a ausência de normativo específico e a abrangência limitada da NT 66/2018 (pontos facultativos e recessos) obriga a UFERSA a segui-los?

d) Tendo o vale alimentação e o vale transporte natureza indenizatória, nos termos da Nota Técnica nº 66/2018 - Delog/Seges/MP (anexo 5), eles devem ser suprimidos do valor do posto de trabalho para os terceirizados que estiverem como suas atividades suspensas por medida de segurança causada pela pandemia? O mesmo se aplica para os terceirizados que recebem os adicionais de insalubridade e periculosidade, ou seja, esses adicionais também devem ser suprimidos no caso de suspensão de suas atividades?

e) Em razão do reconhecimento da falta justificada serve para não colocar falta para o trabalhador (relação trabalhista celebrada entre a empresa e o seu respectivo empregado) e como fica a relação contratual entre a empresa e a UFERSA (contrato administrativo)? O fiscal do contrato de cessão de mão de obra atestará a fatura com a observação “em atendimento ao art. 3º, § 3º da Lei nº 13.979, em caráter excepcional a ausência ao trabalho foi justificado e será paga”?

[...]

7. O dilema das alterações normativas diante do quadro de pandemia, tendo em vista a expansão do COVID-19, repercute nas mais variadas áreas da sociedade, sobretudo, na Administração Pública, que tem a preocupação de protagonizar os meios da ação pública num quadro de incertezas de ordem sanitária, cujas relações nas relações jurídico-administrativas são totalmente inevitáveis. Assim, antes de responder aos questionamentos levantados pela Administração da UFERSA, cumpre tecer algumas ligeiras considerações relacionadas à pandemia.

8. No dia 11 de março do corrente ano, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, oficialmente, como pandemia a situação do COVID-19 (*Vírus Chinês*). No Brasil, com a confirmação do primeiro caso no dia 25 de fevereiro de 2020, e com a expansão dos casos por todo o território nacional, diversas ações começaram a ser tomadas, sobretudo, o como isolamento social para conter o espalhamento do vírus (*lockdown*). Nesse contexto, sobretudo, diante das implicações financeiras decorrentes da pandemia, foi promulgado o Decreto Legislativo nº 6/2020, **de 20 de março de 2020**, que decretou estado de calamidade em todo o território nacional, publicado no Diário Oficial da União em 20 de março de 2020, e, no âmbito estadual, foi editado o Decreto nº 29.534, de 19 de março de 2020. Por evidente, tais medidas repercutiram em mudanças (transitórias) nas rotinas de toda

a população e, claro, não restando imune toda a Administração Pública federal. Vale destacar, ainda, que o STF, por meio da ADI nº 6.341/DF, o Ministro Marco Aurélio, monocraticamente, já se manifestou pela competência concorrente dos entes políticos no enfrentamento do COVID-19, nestes termos^[5]:

[...]

Vê-se que a medida provisória, ante quadro revelador de urgência e necessidade de disciplina, foi editada com a finalidade de mitigar-se a crise internacional que chegou ao Brasil, muito embora no território brasileiro ainda esteja, segundo alguns técnicos, embrionária. Há de ter-se a visão voltada ao coletivo, ou seja, à saúde pública, mostrando-se interessados todos os cidadãos. O artigo 3º, cabeça, remete às atribuições, das autoridades, quanto às medidas a serem implementadas. Não se pode ver transgressão a preceito da Constituição Federal. As providências não afastam atos a serem praticados por Estado, o Distrito Federal e Município considerada a competência concorrente na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Maior.

[...]

9. Desse modo, todas as entidades federativas, possuem competência concorrente para adotar medidas para enfrentamento da pandemia, contudo, tal entendimento pode colocar em xeque medidas adotadas, no âmbito nacional, no tratamento da questão e, claro, podendo acarretar reflexos nas entidades ou unidades administrativas federais nos Estados, Distrito Federal e Municípios, de maneira que os limites ao regular exercício das atividades compreende uma evidente espiral de esferas políticas. Nesse contexto, no âmbito da Universidade Federal Rural do Semiárido, foi emitida Portaria UFERSA/GAB Nº 208/2020, de **17 de março de 2020**, que, dentre outras medidas, **suspendeu todas as atividades presenciais dentro da Universidade, com a adoção de trabalho remoto, turnos de revezamento, melhor distribuição de pessoal dentro da Universidade**, tudo como forma de impedir a aglomeração ou proximidade das pessoas no ambiente de trabalho e a flexibilização de jornada de trabalho. Tais medidas foram implementadas também na tentativa de conter o COVID-19 no ambiente acadêmico, diminuindo consideravelmente o ritmo ou a necessidade de trabalho dos empregados das empresas terceirizadas que prestam serviços dentro da UFERSA. Nesse diapasão, medidas para proteção de tais trabalhadores também foram tomadas no intuito de resguardar os prestadores de serviço, com a emissão da Portaria UFERSA/GAB Nº 213/2020, de **22 de março de 2020**, que suspendeu as atividades presenciais de trabalhadores de empresas prestadoras de serviços terceirizados na UFERSA, sugerindo medidas como férias coletivas. A referida Portaria não contemplou a suspensão dos serviços essenciais dentro da Universidade, tais como: I - segurança patrimonial; II - portaria; III - auxiliar de enfermagem; IV - manutenção de animais; e V - outros serviços de manutenção essenciais determinados pela Superintendência de Infraestrutura. Diante desse cenário, as medidas sugeridas para o grupo de atividades essenciais, e que ensejaram os questionamentos da presente consulta, foram as seguintes:

[...]

§1º As empresas prestadoras dos serviços terceirizados mencionados no caput deste artigo devem conceder férias, ou na impossibilidade desta, devem dispensar do trabalho presencial os (as) trabalhadores (as) que se enquadrem em alguma das hipóteses a seguir:

- a) com sessenta anos ou mais;
- b) imunodeficientes ou com doenças preexistentes crônicas ou graves;
- c) responsáveis pelo cuidado de uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID-19, desde que haja coabitação;
- d) gestantes ou lactantes; e

e) com filho em idade escolar ou inferior.

§2º As empresas prestadoras dos serviços terceirizados mencionadas no caput deste artigo devem substituir o posto de trabalho considerado essencial do trabalhador afastado pelas hipóteses previstas no parágrafo 1º.

Art. 3º A Pró-Reitoria de Administração deve orientar as empresas prestadoras de serviços à UFERSA a atenderem o que estabelece o parágrafo 3º, artigo 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em virtude da situação de calamidade atual, a justificarem as ausências de seus empregados (as), enquadrados no grupo de risco ou não, de modo que estas sejam consideradas como faltas justificadas.

[...]

10. O Portal de compras do governo federal emitiu recomendações a serem atendidas pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, considerando a classificação da situação mundial do novo coronavírus (COVID-19) como pandemia. Dentre as recomendações, consta a transcrita abaixo^[6]:

[...]

6º - Caso a ausência do prestador de serviço ("falta da mão de obra alocada"), decorrente da situação de calamidade atual, esteja enquadrada no art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o órgão ou entidade deverá observar o § 3º da referida Lei, hipótese em que será "considerado falta justificada".

Lei nº 13.979/20

Art. 3º. Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

[...]

§ 3º. Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

11. Ainda, com parte das recomendações do Portal de Compras do Governo Federal acerca da suspensão na prestação dos serviços, e de acordo com a Nota técnica nº 66/2018 - Delog/Seges/MP, são extraídos os seguintes esclarecimentos^[7]:

a) Os dispositivos da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), via de regra, dispõem que a empresa conceda auxílio-alimentação aos seus empregados apenas nos dias efetivamente trabalhados. Dito de outro modo, se o empregado não labora em dias considerados de "ponto facultativo" ou de "recesso" de servidores públicos, não há, a priori, que se falar no pagamento dessas rubricas, **mas sim o seu desconto nas faturas a serem pagas pela administração.**

a.1) Deve-se ressaltar que os prestadores de serviços terceirizados colocados **em trabalho remoto** ou que estejam **em escalas de revezamento** deverão ter a manutenção do auxílio-alimentação assegurada, já que o serviço não sofrerá solução de continuidade.

a.2) Já no caso de suspensão do contrato de trabalho, o recomenda-se, assim, que o órgão ou a entidade tome ciência da CCT aplicável ao caso concreto, procedendo a eventuais negociações com a categoria, se julgar pertinente.

b) Em relação ao vale-transporte, cabe destacar que este benefício cobre despesas de deslocamento efetivo do empregado. Por conseguinte, **não havendo esse deslocamento - trajeto da sua residência para o trabalho e vice-versa - não há que se falar em pagamento dessa rubrica, o que por via reflexa enseja o desconto desse pagamento nas faturas a serem liquidadas pela Administração;**

Observação: Dada a situação atual de calamidade, recomenda-se que, sempre que possível, e sem ferir o disposto na legislação e na CCT vigentes, seja mantido o auxílio-alimentação durante o período de suspensão.

12. Da leitura dos dispositivos constantes nos autos, é possível extrair as seguintes conclusões, que podem ser objeto de alterações em função de novas alterações legislativas, em resposta aos questionamentos levantados:

(a) *primeira pergunta* - a resposta é afirmativa. Diante da situação excepcional de prevenção e controle da pandemia, a legislação brasileira, de modo claro, adotou a compreensão de que o isolamento social, que implique ausência no trabalho, assume o *status* de falta justificada. Afinal, não se trata, aqui, de inércia do empregado ou de inexecução voluntária do contratado, mas de *imposição externa* à relação entre empregado e empregador ou entre contratado e tomador de serviços, não se permitindo que o ônus de tal restrição recaia sobre os empregados da contratada;

(b) *segunda pergunta* - a resposta é afirmativa, **já que a falta é justificada (questão antecedente) e o contrato mantido em função de demanda efetiva ou juridicamente resguardada (questão consequente)**, observando-se as restrições relativas ao recebimento de vale transporte e auxílio-alimentação, isto é, **o não pagamento dessas rubricas aos terceirizados que não desenvolvem atividades presenciais ou remotas**. Quanto aos demais, isto é, que desenvolvem atividades nos *campi* ou em *homeoffice*, a área administrativa deve mensurar adequadamente sua demanda no período de quarentena, **observando-se as restrições quanto ao grupo de risco**, de maneira a manter o menor número possível de terceirizados na ambiência acadêmica. Nesse ponto, cumpre pontuar o seguinte ponto das recomendações governamentais^[8]:

7º - É facultada a negociação com a empresa prestadora de serviços, visando às seguintes medidas:

- (i) antecipação de férias, concessão de férias individuais ou decretação de férias coletivas;
- (iii) fixação de regime de jornada de trabalho em turnos alternados de revezamento;
- (iv) execução de trabalho remoto ou de teletrabalho para as atividades compatíveis com este instituto e desde que justificado, sem concessão do vale transporte, observadas as disposições da CLT;
- (v) redução da jornada de trabalho com a criação de banco de horas para posterior compensação das horas não trabalhadas.

(c) a recomendação compreende uma faculdade, que, nessa qualidade, **não expressa um dever de redução do custeio da máquina pública em detrimento da manutenção do emprego dos terceirizados**, muito embora se deva reconhecer que a área administrativa deve prestigiar, **sempre que possível**, formas de redução ou compensação de custos suportados, porquanto a concessão de férias ordinárias (já adquiridas), antecipação de férias individuais ou coletivas, bancos de horas *etc.*, dentre outras questões relativas à relação entre empregado e empregador (MP nº 927/2020), possuem repercussão financeira para a IFES e, desse modo, as tratativas com a contratada deve ser no

sentido de preservar o emprego, mas sem que isso represente uma forma de locupletamento de recursos públicos, isto é, que a manutenção dos custos da IFES também represente a manutenção do parâmetro remuneratórios dos terceirizados, de maneira que, a posteriori, os arranjos entre empregadores e empregados não se traduzam negativa de eventuais acréscimos de serviços demandados pela UFERSA. O acompanhamento efetivo do contrato administrativo supre essa preocupação. Além disso, e aqui é preciso deixar claro: **se a demanda da UFERSA é reduzida e a empresa entende por bem reduzir o custo da sua folha de salário**, mesmo com o regular pagamento da IFES, considerando que a Universidade possui uma demanda extremamente reduzida, como não pode interferir na relação empregador e empregado, deve aceitar as reduções, via aditivo, do objeto da contratação, ainda que, posteriormente, novos acréscimos sejam realizados;

(d) *terceira pergunta* - a pergunta é não foi bem compreendida. De todo modo, se terceirizados não gozam de recessos ou de pontos facultativos nos momentos de normalidade na ambiência de trabalho, impondo-se a regular cadência de suas atividades, é porque a Administração Pública, **tendo em vista o regime jurídico deles**, entende mais que adequada a prestação de serviço, isto é, como sendo obrigatória. Em período excepcional, de igual modo, os terceirizados não gozam de recesso ou de pontos facultativos, a excepcionalidade do momento não altera o regime jurídico dos terceirizados; **porém é totalmente questionável a adequação da medida, quando se deseja o menor número possível de terceirizados nos campi e, sobretudo, porque a prestação de serviços deles não se revela necessária**. Dessa forma, a disponibilidade desses períodos, para fins de isolamento social, se revela oportuna ou conveniente à Administração Pública e, claro, a adoção desse entendimento não encontra obstáculos normativos;

(e) *quarta pergunta* - a resposta é afirmativa. Não há como presumir a regularidade do adicional de insalubridade ou periculosidade para terceirizados que não desenvolvem atividades nos ambientes que os justificariam. A posição de isolamento social é totalmente incompatível com o recebimento desses adicionais;

(f) *quinta pergunta* - a resposta é afirmativa. O fiscal deverá destacar que a ausência é justificada nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 13.979/2020, tal como faria, em período de normalidade sanitária, quando o empregado possui a falta justificada, por exemplo, por doação de sangue.

13. Por fim, é preciso ventilar que a área administrativa pode ter que revisar as posições sugeridas neste breve parecer em função de ulteriores determinações das culminâncias administrativas da PGF/AGU. Para o momento, e diante da guerra contra o *vírus chinês*, as sugestões acima têm a preocupação com a manutenção dos empregos, mas a imposição das glosas necessárias diante das circunstâncias de cada caso.

3. CONCLUSÃO.

14. Ante o exposto, conclui-se^[10] pela adoção das medidas pretendidas pela área administrativa, observados os condicionantes ventilados neste parecer.

15. Consoante às informações constantes dos autos, é como se opina, salvo melhor juízo. À consulente.

Mossoró/RN, quinta-feira, 26 de março de 2020.

Márcio Ribeiro

Procurador Federal^[11]**NOTAS**

[1] Eis o dispositivo:

“Artigo 10. À Procuradoria-Geral Federal compete a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial”.

[2] Para fins de observância ao disposto no artigo 42, *caput*, da Lei nº 9.784/1999, cujo teor é o seguinte: “Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo”. Cumpre destacar, desde logo, que a própria administrativa solicitou parcimônia na manifestação jurídica da PF/UFERSA, haja vista o inevitável surgimento de novos parâmetros normativos, sem prejuízo do assessoramento diário de modo remoto, ou excepcionalmente presencial, sobre as questões relativas ao enfrentamento do "vírus chinês".

[3] Conforme a BPC nº 07:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento" (BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Manual de Boas Práticas Consultivas**. 4ª ed. Brasília: CGU/AGU, 2016, p. 32).

[4] Quer dizer, não se deve adentrar no “sentido político do ato administrativo” (FAGUNDES, Miguel Seabra. **O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 146).

[5] Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342747913&ext=.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2020.

[6] Disponível em: <<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/noticias/1270-recomendacoes-covid-19-servicos-terceirizados>>. Acesso em 26 mar. 2020.

[7] Disponível em: <<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/noticias/1270-recomendacoes-covid-19-servicos-terceirizados>>. Acesso em 26 mar. 2020.

[8] Disponível em: <<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/noticias/1270-recomendacoes-covid-19-servicos-terceirizados>>. Acesso em 26 mar. 2020.

[9] Conforme reconhecida passagem doutrinária, nestes termos:

“Os pareceres emitidos pelos órgãos consultivos, quanto ao conteúdo, são (i) de mérito, se lhes compete apreciar a conveniência e oportunidade da medida a ser tomada, ou (ii) de legalidade, se devem examiná-la sob o ponto de vista da conformidade ao Direito. Quanto ao grau de necessidade ou influência que a lei lhes irroga, serão (i) facultativos, quando a autoridade não é obrigada a solicitá-los, fazendo-o para melhor se ilustrar, sem que a tanto esteja obrigada; (ii) obrigatórios, quando sua ouvida é imposta como impostergável, embora não seja obrigatório seguir-lhes a orientação; e (iii) vinculantes, quando a autoridade não pode deixar de atender às conclusões neles apontadas” (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 138).

[10] Procurador-Chefe da PF-UFERSA, conforme Portaria nº 457 da Casa Civil da Presidência da República, de 14 de junho de 2013, com publicação no DOU em 17 de junho de 2013, Seção 2, p. 01.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23091003136202057 e da chave de acesso b90e5cbd

Documento assinado eletronicamente por RAIMUNDO MARCIO RIBEIRO LIMA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 398071784 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAIMUNDO MARCIO RIBEIRO LIMA. Data e Hora: 26-03-2020 17:52. Número de Série: 4858664162093621221. Emissor: AC CAIXA PF v2.
